



Projeto de Lei nº 5.395, de 2005

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, modificada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, que dispões sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.

AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.395, de 2005, visa permitir que as pessoas portadoras de deficiência física utilizem novamente o benefício fiscal expresso na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, antes do prazo legal, desde que o veículo seja declarado irrecuperável, em documentação hábil, em decorrência de destruição completa.

O autor ressalta o expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem perda de veículos em nossas cidades e a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, tornando indispensável um veículo próprio adaptado. No entanto, não há previsão legal para a aquisição de novo veículo com isenção fiscal antes do prazo legal no caso de perda total. Assim, para sanar essa lacuna, apresenta essa proposição.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do relator, Deputado Eduardo Barbosa. Posteriormente, foi enviada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou



vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A proposição em tela, apesar de aparentemente implicar em renúncia fiscal, não repercute direta ou indiretamente no orçamento público, pois já existe quantificação da renúncia de receitas devido à previsão legal para reposição do veículo com perda total quando adquirido por taxistas.. Assim o presente Projeto de Lei não cria nova hipótese de desoneração do imposto, apenas a estende para as pessoas portadoras de deficiência, permitindo que utilizem a isenção antes do interstício mínimo, antecipando o uso do benefício. A alteração proposta visa proporcionar tratamento isonômico entre os beneficiários dispostos na lei, uma vez que atribuiu o mesmo benefício, prazos e características aos beneficiários, exceto a possibilidade de reposição do bem no caso de perda por evento independente da vontade ou ação de seu proprietário.

Cabe observar que a Lei nº 11.196, de 2005, reduziu o interstício entre as aquisições incentivadas de três para dois anos, portanto, para compatibilização é necessário alterar o prazo constante no Projeto de Lei nº 5.395, de 2005, para dois anos também, mantendo assim a isonomia entre os beneficiados. Dessa forma, para adequar a proposição à mudança ocorrida na legislação fiscal, propomos Projeto de Lei Substitutivo para estabelecer a possibilidade de utilização do benefício pelos portadores de deficiência, no caso de perda total do veículo, antes do prazo legal de dois anos.

Pelo exposto, considerando não haver implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestação sobre a adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 5.395, de 2005, na forma do Projeto de Lei Substitutivo, anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE 2005

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, modificada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, alterada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 10.754, de 2003, nº 11.196, de 2005, e nº 11.307, de 2006, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A exigência contida no caput não se aplica às pessoas portadoras de deficiência de que trata o inc. IV do art. 1º desta lei, no caso do veículo adquirido com isenção do imposto, em prazo inferior a dois anos, ter sido declarado com irrecuperável, em documentação hábil, devido à destruição completa, furto ou roubo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em de de 2008

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator